



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021817-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ELANE DA SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55193

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021817-18.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGVTE.: ELANE DA SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO.: BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Acordo firmado entre as partes e parcialmente inadimplido - Alegado excesso de execução - Magistrado que rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante - Nulidade - Magistrado que não apreciou as questões que foram objeto da impugnação, considerando manifestações subsequentes acrescidas pelas partes - Vício insanável - Decisão anulada, nos termos da fundamentação - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Elane da Silva Gonçalves contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 144/145 e 152/153) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deferida às fls. 157/158. Contraminuta às fls. 162/167.

Assevera a agravante que as partes se compuseram amigavelmente, bem como que cumpriu o acordo quase que integralmente, de sorte que há excesso de execução, não analisado pela r. decisão recorrida. No mais, afirma que a decisão foi omissa em relação ao pedido de parcelamento da dívida, na forma do art. 916 do Código de Processo Civil. Pugna, assim, pela anulação do “decisum”, determinando-se ao juízo que se manifeste sobre as alegações, na sua integralidade, se necessário valendo-se de calculista.

Relevantes são as razões invocadas no instrumento, na medida em que a decisão agravada, lacônica, pouco esclarece.

Como cediço, todas as decisões do Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, segundo princípio constitucional (art.

93, IX, Constituição Federal).

E, embora o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precise aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, devendo se pronunciar tão somente acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a composição do litígio, nem por isso pode deixar de apreciar pedidos levantados pelas partes.

Na hipótese vertente, constata-se que o Magistrado, ao rejeitar a impugnação da parte executada/agravante, reputou correto o cálculo apresentado pela exequente a fls. 83 da origem (antes da impugnação).

Todavia, não se atentou o Magistrado que a própria exequente, após impugnação da parte executada, realizou abatimentos de valores já pagos, apresentando novo cálculo da dívida (fls. 113 da origem) e, contra ele, insurgiu-se a executada (fls. 132/133 da origem), insistindo no excesso com a aplicação de atualização, juros e multa sobre o valor principal.

Em suma, não há falar em esgotamento da pretensão da executada/agravante, tão pouco em repetição da postulação, cabendo ao Magistrado apreciar a questão com base no novo cálculo apresentado pela exequente, bem como nos comprovantes de pagamentos juntados pela executada (fls. 102/106 da origem), sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Igualmente, o Magistrado deixou de se pronunciar a respeito do pedido de parcelamento realizado pela executada, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo.

Por oportuno, “mutatis mutandis”: *“A falta de análise e decisão do pedido proposto implica em nulidade da sentença proferida, não podendo o Tribunal suprir a omissão em grau de apelação, servindo está para invalidar a sentença, com a subsequente remessa dos autos ao juízo de origem para que profira outra, completa (ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, in “Comentados ao C.P.C, Forense, ed. 2.000, vol. IV/278).”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, cabe asseverar que a parte exequente não se opôs a esta modalidade de pagamento, conforme fls. 112 da origem: *“Como houve pedido de acordo legal nos ditames do artigo 916 do CPC/15, a parte exequente não se opõe a esta modalidade de pagamento.”*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para anular a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora